



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.725906/2013-33
ACÓRDÃO	2301-011.604 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RIOBEL RIO JOANES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2011 a 31/10/2012

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. INEXISTÊNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo. A impetração de Mandado de Segurança Coletivo por substituto processual, que atua em nome próprio em defesa de direito alheio, não configura hipótese de renúncia às instâncias administrativas.

JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE EXAME DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.

A ausência de exame das alegações da Impugnação no julgamento de primeira instância em razão de premissa afastada em sede de Recurso Voluntário enseja o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para prosseguimento, sob pena de supressão de instância e cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso, para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para apreciação das alegações da Impugnação, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogenes de Sousa Ferreira, Andre Barros de Moura (Substituto) e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo dos seguintes Autos de Infração lavrados contra o sujeito passivo acima identificado:

- Auto de Infração nº 51.037.607-0 (e-fls. 03/09) referente à glosa de compensações informadas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.
- Auto de Infração nº 51.037.608-8 (e-fls. 10/15) referente à multa isolada de 150% aplicada em razão da compensação indevida com falsidade de declaração apresentada.

Os fatos estão detalhados no Relatório Fiscal (e-fls. 32/40), integrante do Auto de Infração, e resumidos no seguinte trecho do relatório de primeira instância (e-fls. 311):

Do Relatório Fiscal

Segundo relata a auditora-fiscal, foram solicitados à Empresa Riobel Rio Joanes Distribuidora de Bebidas Ltda. esclarecimentos sobre as compensações efetuadas pela sociedade empresária.

Em resposta, a empresa esclareceu que, diante do recolhimento indevido de contribuição previdenciária incidente sobre algumas rubricas, a Associação dos Distribuidores de Produtos Schincariol do Nordeste do Brasil ajuizou os Mandados de Segurança nº 21774-66.2010.4.01.3300 e 2332-80.2011.4.01.3300 pleiteando a declaração da inexigibilidade das verbas discutidas, bem como a abstenção do fisco federal para promover retaliações ao exercício do direito à compensação, previsto no art. 66 da Lei nº 8.383/91 c/c art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Contudo, de acordo com a autoridade lançadora, em análise à documentação apresentada, foi observado que no relatório da Apelação/Reexame Necessário do Mandado de Segurança 21774-66.2010.4.01.3300 consta que a compensação

somente poderia ser efetivada após o trânsito em Julgado da decisão, conforme disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01). Já no que tange à Apelação Cível nº. 2332-80.2011.4.01.3300, foi negado provimento ao recurso.

Assim, diante do exposto, todos os valores compensados pela empresa objetos dos Mandados de Segurança citados foram integralmente glosados pela fiscalização.

Além de glosar os valores compensados, a fiscalização concluiu ainda que a contribuinte efetuou compensação de créditos inexistentes, uma vez que considerou o pagamento de diversas parcelas incidentes de contribuição previdenciária como recolhimento indevido. No ponto, esclarece que as planilhas de compensação apresentadas pelo contribuinte demonstram que este se compensou das contribuições previdenciárias recolhidas sobre os valores pagos aos segurados empregados a título de auxílios, salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias.

Informa ainda que foram formalizados os Termos de Sujeição Passiva Solidária de nº 01, nº 02 e nº 03, conforme Inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, responsabilizando solidariamente pelo crédito tributário os administradores Eliana Cardoso, Luiz Aparecido Cardoso, Álvaro dos Anjos de Sá, sendo que estes dois últimos são sócios administradores das empresas LC Patrimonial Ltda. (CNPJ 07.120.274/0001-63) e Asa Patrimonial Ltda. (CNPJ 07.160.598/0001-25), respectivamente, as quais são sócias da empresa fiscalizada desde 23/11/2004.

Nesse plano, esclarece que a empresa, através de seus representantes legais (sócios administradores), declarou nas GFIPs das competências 09 a 12/2011 e 13/2011, 01 a 04/2012, relativas à matriz, e das competências 09 a 12/2011 e 13/2011 e 01, 02, 03, 09 e 10/2012, da filial 0002, compensações de contribuições previdenciárias sem o respectivo suporte legal.

A Impugnação apresentada pela contribuinte (e-fls. 199/246) foi julgada Improcedente pela 6ª Turma da DRJ/FNS em decisão assim ementada (e-fls. 309/320):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2011 a 28/10/2012

Als nº 51.037.6070 e 51.037.6088, de 18/07/2013,

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. INFORMAÇÃO EM GFIP. LANÇAMENTO FISCAL.

Constatada compensação indevida de contribuição previdenciária informada em GFIP, cabível o lançamento fiscal para se exigir o crédito tributário pago a menor.

CONCOMITÂNCIA DE LITÍGIO SOBRE O MESMO OBJETO NA ESFERA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.

Importa renúncia a julgamento administrativo a propositura de ação judicial com o mesmo objeto.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO.

Verificada a falsidade de declaração indicando crédito tributário inexistente, é aplicável a penalidade pecuniária de 150% sobre o total dos valores compensados indevidamente.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. INCOMPETÊNCIA DA DRJ.

As DRJ não são competentes para apreciar controvérsias relacionadas a Representações Penais Para Fins Penais.

ENTREGA DE GFIP. NATUREZA CONSTITUTIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. INCOMPETÊNCIA DAS DRJ.

As DRJ não têm competência para apreciar argüições de inconstitucionalidade de leis e atos normativos.

OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS RESULTANTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 24/02/2015 (e-fls. 758), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 06/03/2015 (e-fls. 469/506) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Preliminarmente aduz que a matéria discutida no caso em tela está sendo ou já foi analisada pelo STF e STJ através de Recursos Extraordinários e Especiais.

- Entende que não houve uma correlação lógica entre os valores lançados e a base de cálculo utilizada para apuração dos supostos créditos tributários.

- Alega que o art. 66 da Lei nº 8.383/91 faculta ao contribuinte a possibilidade de utilizar os créditos com a Fazenda Pública para compensar débitos vincendos, independentemente de autorização, ficando a participação do ente tributante restrita à posterior revisão dos atos praticados, com a homologação da operação ou a realização de lançamento na hipótese de discordância. Sustenta que o art. 170 do CTN e seu apêndice cuidam de outra modalidade de compensação, realizada diretamente pelos agentes fiscais a pedido do contribuinte e que extingue o crédito tributário já constituído, nos termos do art. 156, II, do CTN.

- Discorre sobre a indevida exigência da contribuição previdenciária sobre os valores objeto do Mandado de Segurança apresentado: 15 primeiros dias de afastamento dos funcionários doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias e 1/3 constitucional.

- Aponta a ausência de falsidade na declaração prestada. Afirma que tem direito ao ressarcimento dos valores que recolheu a maior, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.313/91 e art. 165 do CTN, e que a jurisprudência dominante acerca da matéria afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas que compõem o crédito utilizado nas compensações em exame. Assevera que a mera indicação na GFIP de direito creditório de ação judicial antes do trânsito em julgado não caracteriza falsidade de declaração, não sendo suficiente para fazer incidir a multa isolada de 150% prevista no art. 89, §10, da Lei nº 8.212/91. Entende que para a incidência da referida multa deve haver a presença de dolo, o que não ocorreu no presente caso.

- Indica a ausência de descrição precisa dos fatos no Auto de Infração, ensejando a sua nulidade por atentado ao direito à ampla defesa do contribuinte.

- Alega que a multa isolada merece ser reduzida, pois representa verdadeiro confisco por parte da entidade fiscal, em violação ao artigo 150, IV, da Constituição de 1988. Solicita a aplicação da multa mais benéfica contida no art. 32-A da Lei nº 8.212/91.

- Explica que não está buscando o reconhecimento de seu direito na esfera administrativa, mas sim que seja observado e cumprido um direito já reconhecido pelo judiciário em sede de Recurso Repetitivo e Repercussão Geral pelo STJ e STF, respectivamente. Entende que os presentes autos devem ser devolvidos para a Delegacia de Julgamento para que ela analise os pontos não analisados sob essa ótica.

- Assinala que os sócios não agiram com excesso de poder, infração à lei ou contrato social, uma vez que o procedimento de compensação foi realizado de forma escorreita, dentro das regras do art. 66 da Lei nº 8.383/91, aplicável ao caso concreto, e com base em decisões judiciais proferidas nos Mandados de Segurança impetrados, bem como em decisões judiciais e administrativas existentes. Entende que devem ser anulados os Termos de Sujeição Passiva emitidos para seus administradores.

- Requer a realização de diligência para que se verifique:

“1- Se no presente Auto de Infração está sendo cobrada a parcela indevida da Contribuição Previdenciária relativa aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e de 1/3 (um terço) de férias, conforme decisão proferida nos Mandados de Segurança informado, bem como na decisão proferida pelo STJ em sede de RECURSO REPETITIVO;

2- Se os créditos tomados e cuja compensação restou glosada referem-se aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, salário maternidade e férias e adicional de 1/3 (um terço) de férias, valores cuja inclusão na base de cálculo da Contribuição Previdenciária é totalmente controversa à luz do atual posicionamento da jurisprudência.”

Os responsáveis solidários foram regularmente cientificados do lançamento (e-fls. 03, 10, 195, 196) e da decisão recorrida (e-fls. 759/761), mas não apresentaram defesa.

VOTO

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em vista das alegações trazidas pela recorrente, impõe-se analisar, inicialmente, a concomitância identificada no julgamento de primeira instância. Relevante destacar os seguintes excertos da decisão recorrida (e-fls. 315/317):

Segundo consta dos autos, as compensações efetuadas pela fiscalizada foram amparadas em créditos decorrentes de pagamentos indevidos de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos segurados empregados a título de auxílios, salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias, de acordo com as planilhas de compensação apresentadas pelo contribuinte (fls. 127 a 129), utilizados nas competências 09/2011 a 10/2012, contribuições estas que estavam sendo discutidas em juízo.

Com efeito, em conformidade com as peças do Mandado de Segurança nº 21774-66.2010.4.01.3300, acostadas às folhas 98 a 126, constato que o objeto da ação judicial indicada teve por escopo que fosse assegurado aos substituídos o direito de não serem compelidos ao recolhimento da contribuição social patronal incidente sobre as remunerações pagas durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), a título de férias e respectivo adicional de 1/3 (um terço), salário-maternidade, aviso prévio indenizado e respectivo 13º incidente, garantindo-se, ainda, o direito de compensar os valores pagos indevidamente a tais títulos, de acordo com os artigos 66. da Lei nº. 8.383/91 e 74 da Lei nº. 9.430/96, bem como com as disposições contidas na Lei nº. 11.457/07.

[...]

Já no que tange ao Mandado de Segurança nº 2332-80.2011.4.01.3300, em consulta ao sítio eletrônico do TRF da 1ª Região, evidencio que a matéria ali tratada concerne incidência de contribuição de previdenciária incidente sobre as horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência.

No entanto, oportuno já ressaltar que os valores glosados não correspondem a estas contribuições recolhidas, objeto do segundo Mandado de Segurança, mas

tão somente às discutidas no primeiro processo, razão pela qual deixarão de ser analisadas as razões apresentadas em sua defesa a ela relacionadas.

Assim, fica evidente que, além do processo cadastrado sob nº 21774-66.2010.4.01.3300, o contribuinte, por meio deste processo administrativo, também postula o direito à compensação de valores pretensamente pagos indevidamente no âmbito administrativo.

Nesse passo, quanto aos temas que se apresentam em debate concomitantemente nas esferas judicial e administrativa, imperioso se faz observar o que prescreve o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/1979, e o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980.

[...]

Como se pode observar, estes dispositivos deixam claro que a propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, em relação às matérias discutidas, ao mesmo tempo, nas esferas administrativa e judicial.

Seguindo o mesmo norte dos dispositivos legais citados acima, o Ato Declaratório (Normativo) nº 03, de 14.02.1996, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, esclarece que “a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto”.

Em outros termos, é dizer que a propositura de ação judicial pela contribuinte, nos pontos em que haja idêntico questionamento, torna ineficaz o processo administrativo.

Isso porque, no caso em concreto, a ação judicial intentada pelo contribuinte possui reflexos diretos no presente lançamento, uma vez que o resultado definitivo de seu julgamento no Poder Judiciário substitui integralmente um suposto julgamento administrativo, razão por que se torna completamente desprezável uma análise a respeito dos assuntos em discussão.

Nessa linha de raciocínio, então, quando ocorrer a decisão final nas ações judiciais em comentário, cabe unicamente à administração tributária obedecer às determinações emanadas do Poder Judiciário, não restando margem alguma para apreciação, nesta esfera, das questões debatidas concomitantemente.

Dessa forma, deixarão de ser analisadas as matérias argüidas pelo sujeito passivo em sua peça de defesa que também foram alvo de demanda judicial, quais sejam:

- incidência da contribuição social patronal incidente sobre as remunerações pagas durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados

doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), a título de férias e respectivo adicional de 1/3 (um terço) e salário-maternidade; e

- aplicação do artigo 170-A do CTN ao caso em debate.

Em seu Recurso Voluntário, a interessada reitera os argumentos de sua Impugnação quanto à não incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas em discussão no Mandado de Segurança nº 21774-66.2010.4.01.3300 e defende o retorno dos autos à primeira instância para que as questões não conhecidas pelo Colegiado a quo sejam analisadas com base nas decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange à propositura de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, a Súmula CARF nº 1 assim dispõe:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Observa-se, contudo, que o Mandado de Segurança nº 21774-66.2010.4.01.3300 (e-fls. 98/126, 261/280) foi ajuizado pela Associação dos Distribuidores de Produtos Schincariol do Norte e Nordeste do Brasil e não pelo sujeito passivo, não havendo que se falar em concomitância e renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa. A jurisprudência recente do CARF corrobora esse entendimento:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

A impetração de mandado de segurança coletivo por associação de classe não impede que o contribuinte associado pleiteie individualmente tutela de objeto semelhante ao da demanda coletiva, já que aquele (mandado de segurança) não induz litispendência e não produz coisa julgada em desfavor do contribuinte nos termos da lei. Ainda que haja alcance dos efeitos jurídicos da decisão para os representados da entidade, não se materializa a identidade entre os sujeitos dos processos, ou seja, autor da medida judicial e recorrente no âmbito administrativo, diante da qual é possível aferir a manifestação de vontade (critério subjetivo) que exige a renúncia. Assim, a existência de Medida Judicial Coletiva interposta por associação de classe não tem o condão de caracterizar renúncia à esfera administrativa por concomitância.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO CONCOMITÂNCIA INEXISTÊNCIA.

A impetração de mandado de segurança coletivo, por substituto processual, não se configura hipótese em que se deva declarar a renúncia à esfera administrativa.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE NÃO CONHECE, ALEGANDO RENÚNCIA, DE MATÉRIAS DISCUTIDAS EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO PELO ÓRGÃO DE CLASSE AO QUAL É ASSOCIADO O SUJEITO PASSIVO. NULIDADE

É nula a decisão de primeira instância, quando o órgão julgador deixa de apreciar questões apresentadas na defesa, por entender que houve renúncia às instâncias administrativas, pelo fato de as referidas questões estarem sendo discutidas em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado por entidade de classe a qual é vinculado o sujeito passivo.

(Acórdão nº 2401-011.092 de 10/05/2023 – Conselheiro Matheus Soares Leite)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EFEITOS.

O Mandado de Segurança Coletivo é impetrado por substituto processual e não tem o condão de gerar renúncia do substituído à esfera administrativa por concomitância, pois a impetração do mandado de segurança coletivo independe de autorização dos substituídos e não induz litispendência, não impedindo que o substituído venha a propor ação mandamental individual, e nem produzindo coisa julgada em desfavor do contribuinte substituído.

(Acórdão nº 2401-011.767 de 08/05/2024 – Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro)

Sobre o tema, acompanho as razões de decidir exaradas nos seguintes trechos do Acórdão nº 2401-006.924 de 12/09/2019, de relatoria do Conselheiro Cleberson Alex Friess:

Independentemente da avaliação acerca da delimitação das questões em discussão no âmbito do processo judicial em referência, a impetração de ação de segurança coletiva por entidade, a qual o sujeito passivo está vinculado, não configura hipótese em que se deva declarar a renúncia à esfera administrativa.

Com efeito, a subtração do direito ao grau de jurisdição administrativa, que obsta o curso regular do contencioso administrativo fiscal pela existência de apreciação judicial, pressupõe o julgamento de demandas idênticas, que fica caracterizado quando verificada a identidade de objetos dos processos administrativo e judicial a partir das mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Contudo, não há correspondência entre as partes nos dois processos, sendo indiferente a ordem delas nos polos das demandas, visto que a recorrente não figura como autora no mandado de segurança coletivo, atuando o sindicato na condição de substituto processual, em que pleiteia, com base na legitimidade extraordinária, a tutela de direito alheio em nome próprio.

[...]

Dessa feita, o ajuizamento de ação de segurança coletiva não implica renúncia do direito de reclamar individualmente a mesma prestação jurisdicional por

intermédio de contestação do lançamento fiscal no âmbito administrativo, ressalvadas, evidentemente, as limitações de cunho legal e regimental para o enfrentamento de determinadas matérias de defesa, quando inoponíveis no contencioso fiscal.

No caso concreto, verifica-se que o Colegiado a quo deixou de analisar as alegações do sujeito passivo quanto à incidência de contribuições sociais sobre determinadas verbas e à aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional na situação dos autos por concluir que houve renúncia às instâncias administrativas em razão da discussão concomitante dos temas no Mandado de Segurança nº 21774-66.2010.4.01.3300.

Tendo em vista que a análise das referidas matérias nesta fase processual representaria supressão de instância e conseqüente cerceamento do direito de defesa da contribuinte, entendo que os autos devem retornar à primeira instância para prolação de novo acórdão com apreciação das questões não enfrentadas pela 6ª Turma da DRJ/FNS.

Por conseguinte, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar a reforma da decisão recorrida com o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para prolação de novo acórdão contendo pronunciamento sobre as alegações da Impugnação referentes às matérias em discussão no Mandado de Segurança nº 21774-66.2010.4.01.3300.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll